

SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXIX SIC
**UFRGS**
PROPESQ



múltipla 
UNIVERSIDADE
inovadora  inspiradora

Evento	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2017
Local	Campus do Vale
Título	Julgamento antecipado parcial de mérito
Autor	CAROLINA DE CAMPOS VASCONCELOS
Orientador	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

Título: Julgamento antecipado parcial de mérito
Pesquisadora: Carolina de Campos Vasconcelos
Professor orientador: Sérgio Luís Wetzel de Mattos
Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

O Novo Código de Processo Civil tem como um de seus objetivos proporcionar uma efetiva tutela jurisdicional. Nesse sentido, o Código reconhece uma técnica que já vinha sendo utilizada no âmbito do Código de Processo Civil de 1973: o julgamento antecipado parcial de mérito. Em seu artigo 356, o código busca implementar essa possibilidade, com o objetivo de eliminar hipóteses em que a parte era obrigada a esperar pela resolução total do litígio, mesmo quando parte dele não dependia de qualquer ato posterior.

O artigo estabelece duas possibilidades em que o julgamento antecipado parcial de mérito poderá incidir: I- quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles se mostrar incontroverso; II – quando se tratar de possibilidade em que há condição de imediato julgamento. A primeira hipótese trata de pedido, ou seja, aquele em que não há mais contestação da parte contrária, ou que não suscita dúvida do magistrado, não sendo, por consequência, um ponto duvidoso que leva a uma questão relevante do processo. A segunda hipótese, por sua vez, trata de pedido que independe de prova, ou pedido que não depende de novas provas.

Entretanto, o legislador, ao estabelecer a possibilidade do julgamento antecipado parcial de mérito, acabou por criar uma discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da respectiva decisão. O artigo 356, § 5º, estabelece que a impugnação à determinação do juiz se dará por meio de agravo de instrumento, sendo, portanto, uma decisão interlocutória. Isso vem ao encontro da lógica do artigo 203, uma vez que não há encerramento do processo ou de qualquer de suas fases. As críticas, no entanto, dizem respeito ao fato de que esse recurso teria natureza de apelação, pois a decisão se aproximaria de uma sentença. Um dos argumentos utilizados é o de que a decisão se submete ao rito da execução definitiva. Ademais, defende-se a ideia com base no argumento da aptidão da decisão em fazer coisa julgada material, sendo passível de impugnação por meio de ação rescisória.

A presente pesquisa objetiva contemplar as críticas da doutrina acerca da natureza jurídica da decisão do julgamento antecipado parcial de mérito, verificando seus desdobramentos na prática forense. Para isso, será feita, primeiramente, uma análise sucinta das hipóteses cabíveis do julgamento em questão, sendo esse estudo necessário para se chegar à conclusão da dúvida principal: qual a natureza da decisão que julga antecipadamente o mérito, de forma parcial?

Os resultados parciais indicam uma coerência das críticas doutrinárias, uma vez que foram conferidos, pelo próprio Novo Código de Processo Civil, institutos próprios da sentença à decisão interlocutória de julgamento antecipado parcial de mérito, com exceção de efeito suspensivo ao recurso, o que demonstra, em análise preliminar, incoerência.

Em conclusão, cumpre informar que a pesquisa foi e continua sendo realizada a partir da análise de textos doutrinários e jurisprudência a respeito do tema, por emprego de um método dialético.